



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 01167/08:

Convênio nº 0618/00 – Concedente: Projeto COOPERAR do Estado da Paraíba. Conveniente: Associação Beneficente de Minadouro, no município de Tavares. Regularidade com Ressalvas. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 01559/13

1 – RELATÓRIO

O presente Processo trata da análise da Prestação de Contas do Convênio nº 0618/00, firmado entre o Governo do Estado da Paraíba, através do Projeto COOPERAR, e a Associação Beneficente de Minadouro, no município de Tavares, para promover a eletrificação rural desta comunidade.

O valor do Convênio em análise estabeleceu o montante de R\$ 39.461,34, sendo a quantia de R\$ 28.413,36 referente ao valor original e o montante de R\$ 11.047,98 referente a aditivos. Ademais, conforme menciona a Auditoria em seu Relatório de fls. 118/120: “informações colhidas junto ao SIAF, fls. 108/117, espelham liberações nos valores de R\$ 12.381,53 no dia 13.12.2000, R\$ 12.381,54 no dia 08.06.2001 e R\$ 4.781,96 no dia 27.02.2002, totalizando R\$ 29.545,03”.

A Auditoria desta Corte, após exame da documentação referente ao Convênio em tela, inclusive da Tomada de Contas Especial promovida pela ex-Coordenadora Geral do Projeto Cooperar, Engenheira Sonia Maria Germano de Figueiredo, evidenciou que restaram ausentes os seguintes documentos:

1. Não fornecimento do Termo de Convênio e aditivos (item 1.0);
2. Falta do Demonstrativo de Receita e Despesa (4.0);
3. Não foi apresentado o procedimento adotado de pesquisa de preços com três firmas participantes, fls. 13/46, para atender as normas de operações do Acordo de Empréstimo nº 4251/BR e ao § 5º do art. 42 da Lei nº 8.666/93 (item 5.0);
4. Não apresentação do Contrato firmado com a firma executora da obra (item 6.0);
5. Apesar de constar os Termos de Recebimento às fls. 09 e 10, não consta assinatura de profissional competente, engenheiro eletricista/civil nos mesmos (item 7.0);
6. Falta de ART do CREA (item 8.0);
7. Não estão devidamente identificados o título e nº do convênio nos documentos de despesas de fls. 74/82, contrariando o Art. 30 da IN 01/97 da STN - Secretaria do Tesouro Nacional (item 9.0);
8. Constantes do Relatório Final da Tomada de Contas do Projeto Cooperar, fls. 101/102 (item 10);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Em virtude das irregularidades apontadas pela Auditoria, o Sr. Luiz Pereira de Sousa, então Presidente da Associação Beneficente de Minadouro, no município de Tavares, foi devidamente citado para prestar esclarecimentos, tendo deixado o prazo que lhe foi fornecido transcorrer *in albis*.

Instado a se pronunciar, o MPJTCE-PB, através de Cota da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinou pela assinação de prazo à autoridade competente, Sr. Luiz Pereira de Sousa, Presidente da Associação Beneficente de Minadouro, mediante baixa de Resolução, para apresentação da documentação hábil a definir as imprecisões expostas pela Auditoria, referentes às irregularidades detectadas no relatório inicial.

O processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido feitas as notificações de praxe.

É o relatório.

1. VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, verifica-se que o Órgão Técnico de Instrução, em relatório de análise de contas do convênio às fls. 118/119, informa a existência de despesas sem comprovação no montante de R\$ 340,00. Ademais, lista a ausência de alguns documentos referentes ao Convênio em tela.

Sendo assim, levando-se em consideração que a Sra. Sônia Maria Germano Figueiredo, ex-Coordenadora do Projeto Cooperar, já tomou as providências cabíveis através da instauração de Tomada de Contas Especial, entendo que a falha remanescente, a saber, despesa sem comprovação no montante de R\$ 340,00, merece ser relevada, visto que representa parcela ínfima quando comparada com o montante repassado para Associação, que importou em R\$ 29.544,93. Ademais, inexistem questionamentos acerca da realização da obra objeto do Convênio.

Ante o exposto, considerando o lapso temporal, voto pelo:

1. Julgamento regular com ressalvas do Convênio nº 0618/00, firmado entre o Governo do Estado da Paraíba, através do Projeto COOPERAR, e a Associação Beneficente de Minadouro, no município de Tavares, para promover a eletrificação rural desta comunidade;
2. Arquivamento dos autos.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ª.C/TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. Julgar regular com ressalvas o Convênio nº0618/ 00, firmado entre o Governo do Estado da Paraíba, através do Projeto COOPERAR, e a Associação Beneficente de Minadouro, no município de Tavares, para promover a eletrificação rural desta comunidade;
2. Determinar o arquivamento dos autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das sessões da 1ª Câmara.
João Pessoa, 13 de junho de 2013.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente da 1ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal